

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 1.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 1215/2012⁽¹⁾, em conjugação com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1346/2000⁽²⁾ relativo aos processos de insolvência, ser interpretado no sentido de que os termos «falências, concordatas e processos análogos», que constam do artigo 1.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 1215/2012, também abrangem um processo em que o crédito reclamado no requerimento de citação é descrito como um mero crédito comercial, sem nenhuma referência à prévia abertura de insolvência da recorrida, sendo a base jurídica efetiva do crédito as disposições derogatórias específicas do direito da insolvência neerlandês [artigo 25.º, n.º 2, da Lei neerlandesa de 30 de setembro de 1893, sobre a insolvência e a suspensão de pagamentos (*Nederlandse Wet van 30 september 1893, op het faillissement en de surséance van betaling*), a seguir «NFW»], e em que:

- é necessário determinar se o crédito em causa deve ser considerado um crédito verificável (artigo 26.º em conjugação com o artigo 110.º da NFW) ou um crédito não verificável (artigo 25.º, n.º 2, da NFW), [e]
- a questão de saber se os dois créditos podem ser reclamados simultaneamente e se um não parece excluir o outro, tendo em conta as consequências jurídicas específicas de cada um dos créditos (nomeadamente quanto à possibilidade de se acionar uma garantia bancária constituída depois da insolvência), deve ser apreciada de acordo com as regras específicas do direito da insolvência neerlandês?

E ainda:

2. O disposto no artigo 25.º, n.º 2, da [NFW] é compatível com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1346/2000 relativo aos processos de insolvência, na medida em que a referida disposição permite intentar a ação em causa (artigo 25.º, n.º 2, da NFW) no órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, em vez de no órgão jurisdicional da insolvência do Estado-Membro da abertura da insolvência?

(1) Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2012, L 351, p. 1).

(2) Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência (JO 2000, L 160, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Administrativen sad Varna (Bulgária) em 14 de junho de 2022 — «Trade Express-L» OOD/Zamestnik-predsedatel na Darzhavna agentsia «Darzhaven rezerv i voennovremenni zapasi»

(Processo C-395/22)

(2022/C 359/38)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Administrativen sad Varna

Partes no processo principal

Recorrente: «Trade Express-L» OOD

Recorrido: Zamestnik-predsedatel na Darzhavna agentsia «Darzhaven rezerv i voennovremenni zapasi»

Questões prejudiciais

1) Devem o considerando 33, os artigos 1.º, 3.º, 8.º e 2.º, alíneas i) e j), da Diretiva 2009/119/CE⁽¹⁾ do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos, tendo em conta o objetivo da diretiva e do artigo 2.º, alínea d) do Regulamento (CE) n.º 1099/2008⁽²⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativo às estatísticas da energia, e ainda à luz do princípio da proporcionalidade nos termos do artigo 52.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 17.º da

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretados no sentido de que se opõem a disposições de direito nacional como as que estão em causa no processo principal, segundo as quais as pessoas que realizam aquisições intracomunitárias de óleos lubrificantes nos termos do n.º 3.4.20, do anexo A, do Regulamento (CE) n.º 1099/2008 (ou os importadores desses óleos lubrificantes) podem ser obrigadas a criar reservas de segurança?

- 2) Devem o considerando 33, os artigos 1.º, 3.º, 8.º e 2.º, alíneas i) e j), da Diretiva 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos, tendo em conta o objetivo da diretiva e à luz do princípio da proporcionalidade nos termos do artigo 52.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretados no sentido de que se opõem a disposições de direito nacional como as que estão em causa no processo principal, segundo as quais os tipos de produtos relativamente aos quais devem ser criadas e mantidas reservas de segurança se limitam a uma parte dos tipos de produtos constantes do artigo 2.º, alínea i), da diretiva, em conjugação com o anexo A, capítulo 3.4, do Regulamento (CE) n.º 1099/2008?
- 3) Devem o considerando 33, os artigos 1.º, 3.º, 8.º e 2.º, alíneas i) e j), da Diretiva 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos, tendo em conta o objetivo da diretiva e à luz do princípio da proporcionalidade nos termos do artigo 52.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretados no sentido de que se opõem a disposições de direito nacional como as que estão em causa no processo principal, segundo as quais a realização de introduções ou importações intracomunitárias de um tipo de produtos descritos no artigo 2.º, alínea i), da diretiva em conjugação com o anexo A, capítulo 3.4, do Regulamento (CE) n.º 1099/2008, por uma pessoa, implica a assunção por parte da mesma da obrigação de criar e manter reservas de segurança de um produto de outro tipo diferente?
- 4) Devem o considerando 33, os artigos 1.º, 3.º, 8.º e 2.º, alíneas i) e j), da Diretiva 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos, tendo em conta o objetivo da diretiva e à luz do princípio da proporcionalidade nos termos do artigo 52.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretados no sentido de que se opõem a disposições de direito nacional como as que estão em causa no processo principal, segundo as quais uma pessoa é obrigada a criar e a manter reservas de um produto que não utiliza no âmbito da sua atividade económica e que não está relacionado com esta atividade, implicando esta obrigação, além disso, um encargo financeiro considerável (que, na prática, torna impossível o cumprimento da mesma), uma vez que a pessoa não dispõe do produto nem é o importador e/ou o detentor do mesmo?
- 5) Em caso de resposta negativa a uma das questões anteriores: devem o considerando 33, os artigos 1.º, 3.º, 8.º e 2.º, alíneas i) e j), da Diretiva 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos, tendo em conta o objetivo da diretiva e à luz do princípio da proporcionalidade nos termos do artigo 52.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretados no sentido de que uma pessoa que tenha realizado aquisições ou importações intracomunitárias de um determinado tipo de produto só pode ser obrigada a criar e a manter reservas de segurança do mesmo tipo de produto que foi objeto das aquisições/importações intracomunitárias?

(¹) JO 2009, L 265, p. 9.

(²) JO 2008, L 304, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Kammergericht Berlin (Alemanha) em 15 de junho de 2022 — Generalstaatsanwaltschaft Berlin

(Processo C-396/22)

(2022/C 359/39)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Kammergericht Berlin